

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e71noifc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 238/2023 Protocolo nº 601/2023 Processo nº 559/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Cadastro Estadual de Florestas Públicas no Estado de Mato Grosso para integrar o cadastro nacional de florestas públicas, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Estadual de Florestas Públicas no Estado de Mato Grosso para dar eficácia ao inciso II, do parágrafo único, do art. 14, da Lei Federal n.º 11.284, de 02 de março de 2006, e integra o Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

Parágrafo Único. Entende-se por florestas públicas as florestas, naturais ou plantadas, localizadas no Estado, em bens sob o domínio do Estado e dos Municípios ou das suas entidades da administração indireta, segundo definição prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.284 de 2 de março de 2006.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Florestas Públicas é um instrumento de planejamento da gestão florestal, que reúne dados georreferenciados sobre as florestas públicas dos Municípios e do Estado, presentes em zona urbana ou rural, auxiliando os processos de destinação das florestas públicas para uso comunitário, criação de unidades de conservação e realização de concessões florestais.

§1º O Estado deverá averbar as informações sobre a presença de cobertura florestal junto às matrículas dos bens imóveis de domínio estadual e de suas entidades da Administração Pública indireta no registro de imóveis competente, na forma da legislação federal vigente.

§2º As informações do Cadastro Estadual de Florestas Públicas serão de acesso público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Florestas Públicas compreenderá também os cadastros de florestas públicas municipais, e integrará o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§1º O Estado poderá ofertar apoio técnico e financeiro aos Municípios, a fim de que possam criar os seus cadastros de florestas públicas municipais.



§2º Os Municípios, respeitada a sua autonomia política, segundo a sua competência constitucional, poderão realizar a averbação das informações sobre a presença de cobertura florestal junto às matrículas dos seus bens imóveis e das suas entidades da Administração Pública indireta no registro de imóveis competente, na forma da legislação federal vigente.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Florestas Públicas deverá ser desenvolvido, implementado e monitorado pelo órgão ambiental estadual.

§1º O Estado poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisas, entidades do Terceiro Setor e demais instituições pertinentes para desenvolver, implementar e monitorar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas.

§2º O Estado poderá alocar recursos do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT) para a estruturação do Cadastro Estadual de Florestas Públicas, sem prejuízo de alocar outras fontes de recursos públicos para tanto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge a partir da absoluta urgência de providências administrativas, legislativa e judiciárias para tornar o Estado de Mato Grosso mais resiliente às mudanças climáticas, que surpreendem e assustam a todos pelo mundo afora, colocando em risco vidas humanas com repercussão planetária; o que vai ensejar a proteção e a defesa do ambiente florestal com a preservação da sua qualidade.

No intuito de assegurar o registro da floresta pública para o seu correto manejo, a Lei Federal n.º11.284, de 02 de março de 2006 cria o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, e conta com a integração (i) do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União e (ii) Cadastros de Florestas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 14, parágrafo único, incs. I e II, da Lei Federal n.º11.284, de 02 de março de 2006).

Repita-se, portanto, que o presente Projeto de Lei busca integrar a eficácia da Lei Federal n.º11.284, de 02 de março de 2006 com a criação do Cadastro Estadual de Florestas Públicas no Estado de Mato Grosso, que, por sua vez, fará parte integrante do Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

O Cadastro Estadual de Florestas Públicas, que será gerido pelo órgão ambiental estadual, constitui um importante instrumento para o planejamento da gestão florestal, e, por conseguinte, possibilitará conferir maior controle e transparência para o manejo das florestas públicas estaduais.

Tendo em vista a necessidade de assegurar a criação do Cadastro Estadual de Florestas Públicas, o presente Projeto de Lei prevê a alocação de recursos Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT) para tanto, e, ainda, estabelece a participação das universidades, institutos de pesquisas, entidades do Terceiro Setor e demais instituições para contribuírem para a implementação deste cadastro.

A Proposição dispõe também que o Cadastro Estadual de Florestas Públicas será integrado pelos cadastros de florestas públicas municipais, cabendo ao Estado ofertar apoio técnico e financeiro aos Municípios para que possam implementar seus próprios cadastros.



Logo, a criação do Cadastro Estadual de Florestas Públicas constitui em uma ferramenta pública de importância fundamental para assegurar o correto manejo das florestas públicas estaduais. Mais do que isso, a constituição deste Cadastro Estadual poderá mensurar e ampliar a proteção das florestas públicas destinadas e não destinadas, apoiando, portanto, a administração em uma gestão eficiente deste patrimônio.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente Proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual